

DESPACHO N.º 75/JFA/2025

Considerando que:

- I. O n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante, LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, condiciona a celebração e renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou avença, pelas autarquias locais, à prévia emissão de parecer favorável pelo presidente do respetivo órgão executivo;
- II. A emissão de parecer prévio favorável à decisão de contratar a aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou avença depende, de harmonia com o previsto no n.º 1, do artigo 32.º da LTFP cumulativamente: i) da verificação do carácter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público, ii) do cumprimento do regime geral de aquisição de serviços e iii) que seja comprovada pelo prestador de serviços a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social;
- III. A reorganização administrativa de Lisboa, operada pela Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, ao ter repartido competências e responsabilidades entre a Câmara Municipal e as Freguesias do concelho, elevou decisivamente a complexidade de governo das Freguesias da cidade, exigindo o reforço dos recursos de apoio técnico especializado;
- IV. No âmbito da atividade da Junta de Freguesia de Alvalade é imprescindível aos serviços desenvolverem o seu trabalho com a disponibilidade regular e assídua de um apoio técnico-jurídico consistente especializado;
- V. Dada a natureza e complexidade das prestações inerentes a serviços de natureza intelectual em consonância com uma capaz aptidão técnica especializada dos serviços a contratar, não seria possível elaborar especificações contratuais suficientemente precisas para que fossem definidos atributos qualitativos das propostas (mostrando-se desadequados os exclusivamente quantitativos) necessários à fixação de um critério de adjudicação, pelo que estão reunidas as condições para recorrer ao procedimento pré-contratual por ajuste direto nos termos da alínea b) do n.º 1 artigo 27.º do Código dos

Contratos Públicos (doravante designado por CCP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação;

- VI. Se torna, assim, fundamental a aquisição de serviços de consultoria jurídica e representação judiciária ao nível técnico especializado, com vista ao desenvolvimento, designadamente, das seguintes tarefas:
 - a) Serviços profissionais de advocacia;
 - b) Consultoria jurídica aos serviços da Junta de Freguesia;
 - c) Assistência jurídica corrente, judicial, extrajudicial, e no âmbito dos processos de contraordenação.
- VII. Afigura-se, assim, essencial a aquisição de serviços de natureza intelectual de elevada complexidade, em consonância com uma capaz aptidão técnica especializada na área jurídica;
- VIII. O contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica e representação judiciária cessou a sua vigência no passado dia 31 de dezembro, tornando-se, pois, fundamental a aquisição de serviços de consultoria jurídica e representação judiciária para o ano de 2025;
 - I. A Sociedade Albuquerque & Associados, Sociedade de Advogados, SP RL, tem experiência de mais de seis décadas de prática continuada de advocacia, tendo já prestado, com qualidade, serviços à Freguesia de Alvalade, deverá ser convidada a apresentar proposta;
- IX. O contrato a celebrar será em regime de avença, pelo período de 12 meses, com início em janeiro e termo a 31 de dezembro de 2025
- X. A despesa emergente do contrato a celebrar, em montante que nunca ultrapassará o valor total de € 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos euros), acrescido de imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal aplicável, tem cabimento na orgânica 02.00.00 e económica 02.02.20.10.00 do Orçamento da Junta de Freguesia de Alvalade para 2025, conforme cabimento n.º 378 em anexo;

Face ao atrás exposto emito parecer prévio vinculativo favorável à “Aquisição de Serviços de consultoria jurídica e representação judiciária” – Processo n.º 9/AJ/JFA/2025, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da LTFP, na medida em que se trata de adquirir a prestação de



serviços em regime de trabalho não subordinado, para o qual é inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público.

Lisboa, 5 de janeiro de 2025.

O Presidente,